

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1316727 - SP
(2018/0156470-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S) - SP131385
AGRAVADO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396/STJ. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da Contribuição Sindical Rural (Súmula 396/STJ) é infraconstitucional, podendo, por óbvio, ser debatida nesta Corte Superior de Justiça.

2. Entretanto, no que diz respeito à suposta bitributação (constitucionalmente vedada pelo art. 154, I da CF/1988), em razão da base de cálculo ser idêntica a do ITR, o tema refoge à competência deste Tribunal, devendo ser discutida no âmbito da Suprema Corte Federal. Precedentes: REsp. 1.401.882/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, REsp. 755.741/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.10.2007.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

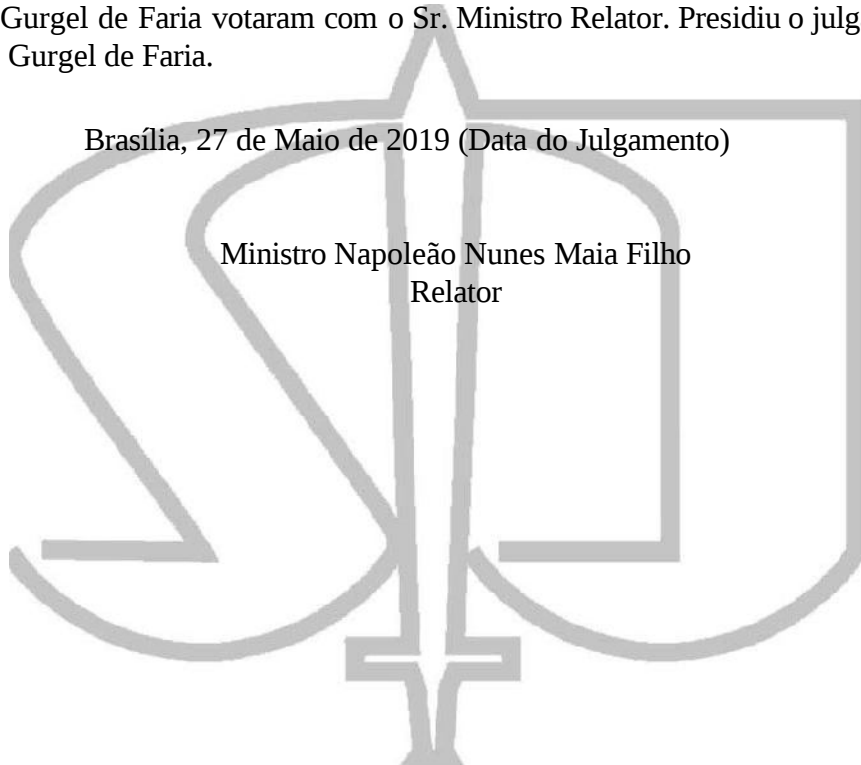
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.727 - SP
(2018/0156470-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S) -
SP131385
AGRAVADO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER contra decisão assim proferida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 98/STJ. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA (ART. 538 DO CPC/1973). EXCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. SÚMULA 396 DO STJ. AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 481).

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que o *r. despacho julgou em total desconformidade com a Súmula Vinculante 40 do STF, deixando de apreciar a questão sobre a bitributação. Desta forma, com o máximo respeito, o r. despacho singular não apreciou corretamente, os argumentos e fundamentos constantes do Agravo de Instrumento, pois conforme já dito acima, o nobre Julgador julgou o presente em total desconformidade com a Súmula Vinculante 40 do STF, bem como deixou de se manifestar acerca da bitributação (fls. 495/496). Pugna pela apreciação da questão pelo Órgão Colegiado do Tribunal.*

3. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.727 - SP
(2018/0156470-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S) -
SP131385
AGRAVADO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396/STJ. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da Contribuição Sindical Rural (Súmula 396/STJ) é infraconstitucional, podendo, por óbvio, ser debatida nesta Corte Superior de Justiça.

2. Entretanto, no que diz respeito à suposta bitributação (constitucionalmente vedada pelo art. 154, I da CF/1988), em razão da base de cálculo ser idêntica a do ITR, o tema refoge à competência deste Tribunal, devendo ser discutida no âmbito da Suprema Corte Federal. Precedentes: REsp. 1.401.882/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, REsp. 755.741/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.10.2007.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.727 - SP
(2018/0156470-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S) -
SP131385
AGRAVADO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA
DO BRASIL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396 DO STJ. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIÇÃO DA QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A questão referente à legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da Contribuição Sindical Rural (Súmula 396/STJ) é infraconstitucional, podendo, por óbvio, ser debatida nesta Corte Superior de Justiça.*

2. *Entretanto, no que diz com a suposta bitributação (constitucionalmente vedada pelo art. 154, I da CF/1988), em razão da base de cálculo ser idêntica a do ITR, o tema refoge à competência deste Tribunal, devendo ser discutida no âmbito da Suprema Corte Federal. Precedentes: REsp. 1.401.882/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013, REsp. 755.741/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.10.2007.*

3. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito da alegação do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Em primeiro lugar, a questão referente à legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura para a cobrança da Contribuição Sindical Rural (Súmula 396/STJ) é infraconstitucional, podendo, por óbvio, ser debatida nesta Corte Superior de Justiça.

3. Entretanto, no que diz respeito à suposta bitributação (constitucionalmente vedada pelo art. 154, I da CF/1988), em razão da base de cálculo ser idêntica a do ITR, o tema refoge à competência deste Tribunal, devendo ser discutida no âmbito da Suprema Corte Federal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO POR IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM O ITR. TEMA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. SÚMULA 396/STJ. COBRANÇA JUNTO COM O ITR. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI 1.166/71 PELO ART. 24, I, DA LEI 8.847/94.

1. *A discussão quanto à legitimidade da CNA para a cobrança da Contribuição Sindical Rural - CSR é de ordem infraconstitucional, havendo precedentes deste STJ no sentido de seu reconhecimento, o que viabiliza a cobrança da CSR em momento distinto da cobrança do ITR, já que revogado o art. 5º, do Decreto-lei 1.166/71 pelo art. 24, I, da Lei n. 8.847/94. Nesse sentido a Súmula 396/STJ: A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.*

2. *O acórdão proferido pela Corte de Origem reconheceu a ilegitimidade da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA para a cobrança da contribuição sindical rural, e afastou a exigibilidade da dita contribuição por considerar que sua base de cálculo é idêntica à do ITR, havendo bitributação constitucionalmente vedada pelo art. 154, I, da Constituição Federal de 1988. A legitimidade há de ser reconhecida pelo STJ, contudo o tema da coincidência das bases de cálculo da CSR e do ITR foge à competência deste STJ em sede de recurso especial. Precedentes: REsp. 755.741/SP, Primeira Turma, Rel.*

Min. Luiz Fux, julgado em 12.6.2007; REsp. 884.960/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.3.2007; REsp. 733.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19.10.2006.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp. 1.401.882/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2013).

2 2 2

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROPOSITURA REGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA A DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PREMISSE DE QUE INCONSTITUCIONAL A EXAÇÃO POR OFENSA À COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A guia da contribuição sindical rural é documento hábil para a instrução de ação monitória, consoante é cediço no Superior Tribunal de Justiça.

2. Isto por que o documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

3. Consequentemente, A emissão do boleto bancário concernente à contribuição em apreço, emitido pela CNA, apesar de não possuir a anuência da parte devedora, constitui prova escrita suficiente para ensejar a propositura do procedimento monitório, tendo em vista que, gozando de valor probante, torna possível deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário rural (RESP. 423131/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002).

4. A ação monitória, a teor do art. 1.102, a, do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que, embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado.

Superior Tribunal de Justiça

5. O procedimento injuntivo tem por objetivo obviar a formação do título executivo por meio da simplificação do processo de conhecimento e da concessão de exequutoriedade ao título executivo, ou seja, dar-lhe a certeza, a liquidez e a exigibilidade de que é destituído.

6. Multifários precedentes da Corte: REsp 855965/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.09.2006; REsp 595367/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 287528/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 06.09.2004; REsp 309741/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12.04.2004; e REsp 204894/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 02.04.2001.

7. A contribuição sindical rural, espécie de contribuição social hodiernamente encartada no artigo 149, da Constituição Federal de 1988, que não se confunde com a contribuição confederativa fixada em assembléia geral da categoria profissional (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), restou instituída pelos artigos 578 e seguintes da CLT.

8. O Decreto-Lei 1.166/71, que dispõe sobre o enquadramento e a contribuição sindical, atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a capacidade tributária de proceder ao lançamento e cobrar a contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura (artigo 4º).

9. A Lei 8.022/90 alterou o sistema de administração das receitas federais, transferindo à Secretaria da Receita Federal as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento das receitas arrecadadas pelo INCRA.

10. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante, consoante se depreende da leitura do artigo 24, I, da norma em comento, verbis: Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996: I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);(...)

Superior Tribunal de Justiça

11. *Infere-se, assim, que com a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do artigo 4º, do Decreto-Lei 1.166/71.*

12. *Precedentes das Turmas de Direito Público que corroboram a legitimidade ativa da Confederação Nacional da Agricultura para cobrança da Contribuição Sindical Rural: REsp 825436/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15.08.2006; REsp 820826/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 24.04.2006; REsp 734034/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.07.2005; REsp 712965/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.06.2005; REsp 649997/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 08.11.2004.*

13. *Nada obstante, forçoso se demonstra o não conhecimento do recurso especial. Isto porque o decisum hostilizado apreciou a questão de fundo cuja índole é eminentemente constitucional, apta, por si só, a preservar o resultado do julgamento do Tribunal, qual seja: Permitir-se que a base de cálculo seja a mesma do ITR, estar-se-á a infringir o art. 154, da Constituição da República, que veda expressamente a instituição de tributos, que não os já previstos por ela própria, que tenha fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles, ou seja, os mesmos para mais de um tributo. O Imposto Territorial Rural é de competência da União, já tem previsão legal no art. 153, inciso VI, da Constituição da República, assim, qualquer outro tributo que tenha base de cálculo idêntica, é de ser considerado inconstitucional, sob pena de se admitir incidir em bitributação. De qualquer ângulo, que se analise a matéria em debate, chega-se a conclusão de que é a autora carecedora da ação.*

14. *Desta sorte, ostenta natureza eminentemente constitucional o argumento regional que, com espeque no artigo 154, da Constituição Federal de 1988, considerou inconstitucional a exação, uma vez que caracterizada a bitributação em razão da base de cálculo e do fato gerador da Contribuição Sindical Rural identificarem-se com a do Imposto Territorial Rural.*

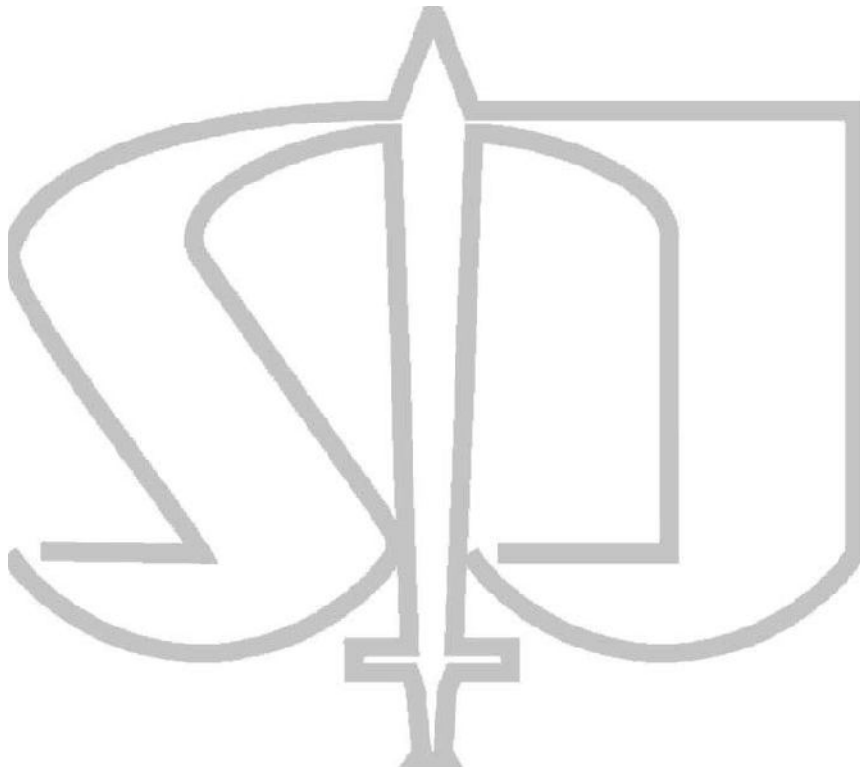
15. *Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este*

Superior Tribunal de Justiça

Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

16. *Recurso especial não conhecido* (REsp. 755.741/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10.10.2007).

4. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.316.727 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0156470-4

Número de Origem:

90702312620058260000 0453337.5/5-00 207000 994.05.015333-0 4533375500 994050153330 00030363670
99405015333050001 4533375701

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S) - SP131385

AGRAVADO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA DOS REIS CABRAL MATIAS BAUER

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357

RENATA DALBEN MARIANO E OUTRO(S) - SP131385

AGRAVADO : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de Maio de 2019